

ITAPIÚNA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, S/N – CEP 62.740-000  
FONES: (088) 831.1133 / 831.1210 – FAX: (088) 831.1123



**O POVO NA ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 449/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realizações da ação.

§ 2º - As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alterações das respectivas finalidades para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

Art. 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentárias, entendidos como sendo o de menor nível da classificação institucional.

Art. 3º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o Art. 8º, § inciso XIII, desta Lei.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social do Município;

II - Às ações de alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, Creches e, ainda de entidades conveniadas.



III – Às despesas com auxílio - alimentação/ refeição, assistência pré – escolar e assistência médica e odontológica;

IV – À concessão de subvenções econômicas, subsídios e outros benefícios;

V – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IV – À concessão de subvenções econômicas, subsídios e outros benefícios:

V – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VII – Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VIII – Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de :

I- Texto da Lei;

II- Quadros orçamentários consolidados;

III- Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV- Anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

V- Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º- Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994, são os seguintes:

I – Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que tratam o Arts. 156,157,158 e 159 da Constituição Federal;

II – Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

- III – Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- IV – Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômica e origem dos recursos;
- V - Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
- VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
- VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX – Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- XI – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII – Fontes de recursos por grupos de despesas; e
- XIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os recursos esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras.



§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Explicitará as receitas e despesas, bem como indicará a pretensão dos recursos primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002;

II – Indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal;

III – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e gestores municipais do Poder Executivo encaminharão ao órgão central do sistema de planejamento e de orçamento Municipal, até 15 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 9º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



PARÁGRAFO ÚNICO – serão divulgados na Internet pelo Poder Executivo, ao menos:

I – As estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Proposta de Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de Gestão Fiscal, bem como no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e nominal dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2001.

§ 1º - No cálculo dos limites a que se refere o caput, deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 13º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



Art. 14º - Desde que observadas as vedações contidas no Art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 15º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16º - Somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17º - A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2002, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – Nos precatórios não - alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II – Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas iguais e sucessivas;



III – Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

Art. 18º - A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2002, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 19º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – Aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II – Aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) do Presidente da Mesa Diretores da Câmara Municipal;

III – Clubes e associados de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré - escolar;

IV – Pagamento, a qualquer título, z servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 20º - Os recursos para compor a contrapartida Municipal de qualquer espécie e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Art. 21º - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas – consultas tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2

Art. 22º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades

privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto amador, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Art. 23º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante do mandato de sua diretoria.

Art. 24º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidade mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 março de 1999.



Art. 26 – A execução das ações de que tratam o Art. 27 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 28º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e como o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 29º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Art. 30º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 31º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Art. 32º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos através de decretos dos respectivos Chefes dos Poderes Municipais;

Art. 33º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamentos e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 63, combinado com o § 3º do Art. 166, ambos da Constituição.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



Art. 34º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o Art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no Art. 56 desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observando o limite do Art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35 – No exercício de 2002, observando o disposto no Art. 169 da Constituição, e no Art. 56 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, bem como aqueles criados de acordo com o Art. 56 desta Lei:

II – Houver vacância;

III- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV- For observado o limite previsto no Art. 36;

Art. 36 – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37º - No exercício de 2202, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 52 desta Lei, exceto no caso previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poder ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 38º - O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 1011, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**PARÁGRADO ÚNICO** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 40º - Aplicam-se `a lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no Artigo 41, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo período, de despesas em valor equivalente.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo Art.9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixada, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 42º - Na hipótese da ocorrência do disposto no Art.43, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhando dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art.43º - Para os efeitos do Art. 16 de Lei Complementar nº 101, de 200:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art. 182 da Constituição:



II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 44º - Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 45º - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II – Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no Art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 46º - São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 47º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento do serviço da dívida;

III – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

IV – Pagamento dos benefícios do seguro desemprego e do abono –salarial, previsto no Art. 239 da Constituição.

Art. 48º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categorias de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



ITAPIÚNA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, S/N – CEP 62.740-000

FONES: (088) 831.1133 / 831.1210 – FAX: (088) 831.1123

**O POVO NA ADMINISTRAÇÃO**



Art. 49 ° - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2º, Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 50° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 28 de junho de 2001.

  
Raimundo Lopes Júnior  
Prefeito Municipal